



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000710/2005-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.491 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14 - 16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento das alegações recursais.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/STM consubstanciada no Acórdão nº 18-6.638 (fl. 72), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir débitos de IRPF, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, em face da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações:

- Dedução indevida de Despesas Médicas;
- Dedução indevida de Despesas com Livro Caixa;
- Dedução indevida de Despesas com Instrução;
- Dedução indevida de Previdência Privada;
- Falta de Recolhimento do Carnê-Leão;

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou o expediente de fls. 50 e 51, recepcionado pela Unidade de Origem como se impugnação fosse, a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 18-6.638 (fl. 72), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções ficam sujeitas a comprovação do pagamento

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis como despesas médicas os valores descontados em folha de pagamento referentes a planos de assistência à saúde e participação em consultas.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis os valores descontados em folha de pagamento em favor de plano de previdência privada.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 98 a 100, pugnando, em sede de preliminar, pela nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, pela improcedência do lançamento, tendo em vista que a falta de comprovação das deduções declaradas ocorreu por motivo de força maior, alheio à sua vontade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) Dedução indevida de Despesas Médicas, (ii) Dedução indevida de Despesas com Livro Caixa, (iii) Dedução indevida de Despesas com Instrução, (iv) Dedução indevida de Previdência Privada e (v) Falta de Recolhimento do Carnê-Leão.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou o expediente de fls. 50 e 51, recepcionado pela Unidade de origem como se impugnação fosse, por meio do qual apresentou alguns documentos com vistas a comprovar:

- parte das despesas médicas glosadas pela Fiscalização;
- parte das despesas com instrução glosadas pela Fiscalização; e
- a integralidade dos valores glosados pelo Fisco a título de Previdência Privada.

Como se vê, a Contribuinte, em sede de “impugnação”, limitou-se a apresentar alguns documentos que, no seu entender, comprovariam parte dos valores informados em suas declarações dos anos-calendário de 2002 e 2003 a título de dedução e que foram glosados pela Fiscalização.

Em face dos argumentos e documentos apresentados naquela oportunidade, o órgão julgador de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal, nos seguintes termos, em síntese:

Diante do exposto, voto no sentido de se julgar procedente em parte o lançamento:

I - cancelando-se a exigência do IRPF no valor de R\$ 1.492,38, em relação ao ano-calendário de 2002 e de R\$ 1.635,42, em relação ao ano-calendário de 2003, assim como as correspondentes multas de ofício de 75% e a multa isolada no valor de R\$ 9,89, conforme demonstrativo supra; e

II - mantendo-se a exigência do IRPF no valor de R\$ 13.075,37, em relação ao ano-calendário de 2002 e de R\$ 16.309,77, em relação ao ano-calendário de 2003, assim como as correspondentes multas de ofício de 75% e a multa isolada no valor de R\$ 19,80 conforme demonstrativo supra.

Ato contínuo, cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 98 a 100, por meio do qual, conforme já exposto no relatório supra, sustentou, em sede de preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, pela improcedência do lançamento, tendo em vista que a falta de comprovação das deduções declaradas ocorreu por motivo de força maior, alheio à sua vontade.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da Recorrente apreciado por este Conselho.

No que tange especificamente à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, tem-se que esta, em verdade, perpassa pelo próprio mérito do apelo recursal, na medida em que sustenta que a decisão de primeira instância desconsiderou os documentos que comprovam o fato de força maior que fundamentou a defesa da então Impugnante.

Ora, a alegação de não apresentação, por motivo alheio à vontade da Contribuinte, dos documentos que comprovariam as deduções realizadas, configura justamente as razões de mérito do recurso em análise e, ao mesmo tempo, inovação em relação aos argumentos / documentos esgrimidos em sede de impugnação.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto. É dizer, os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior